



Decisão Monocrática 00059/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08007/2021-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: ANGELA MARCIA CYPRIANO ASSAD

Responsável: FABRICIO PETRI, LEONARDO ANTONIO ABRANTES

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –
ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA
INSTRUÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de representação apresentada pela Vereadora Ângela Márcia Cypriano Assad, em desfavor do Senhor Fabrício Petri (Prefeito Municipal de Anchieta), Leonardo Antônio Abrantes (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Afirma que, com recursos da educação (FUNDEB), o Prefeito de Anchieta, Senhor Fabrício Petri e o Secretário de Infraestrutura, Senhor Leonardo Antônio Abrantes, reformaram a escola AMARÍLIS FERNANDES GARCIA por meio do contrato 103/2020, porém, alega mau serviço prestado na reforma, havendo descaso na escola recentemente reformada, afirmando ser inadmissível que um recurso tão importante para a valorização e o desenvolvimento da educação tenha esse fim e não tenha, ainda, sido visto pelo prefeito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Por fim requer:

Pede-se, portanto, a este Órgão Fiscalizador a apuração e as possíveis punições prevista em lei, para que os responsáveis por esta obra o prefeito FABRÍCIO PETRI, o secretário de Infraestrutura, LEONARDO ANTÔNIO ABRANTES, e o proprietário da empresa SSP Engenharia Ltda EPP, senhor THESLEY DE SOUZA PORTO possam responder pelo descaso e prejuízo causado ao erário. Por fim, fica o questionamento de qual é a duração da reforma de uma escola feita num período em que as aulas aconteciam no sistema remoto (2020) e que há um ano estava, ainda, sendo assinado um termo de aditivo de acréscimo e que, portanto, não havia alunos para atrapalhar o bom andamento e a prestação de um serviço de excelência, pois no quesito "tempo" existia de sobra.

Por meio da **Decisão Monocrática 01099/2021** (evento 06), determinei a notificação dos Senhores Fabrício Petri (Prefeito Municipal de Anchieta) e Leonardo Antônio Abrantes (Secretário Municipal de Infraestrutura), para que que conhecessem os termos da presente representação e apresentassem os esclarecimentos que entendessem necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

Por meio da Resposta de Comunicação 00094/2020 (evento 13) e Defesa/Justificativa 00083/2022 (evento 14) os Senhores Fabrício Petri (Prefeito Municipal de Anchieta) e Leonardo Antônio Abrantes (Secretário Municipal de Infraestrutura) apresentaram as suas justificativas.

Em síntese afirmaram:

- a) *Os serviços de retirada do revestimento de reboco antigo, foram realizadas nas patologias mais aparentes, conforme projeto básico elaborado por esta Secretaria, e executado conforme previsão contratual.*
- b) *Os serviços de lixamento de paredes com pintura antiga para recebimento da nova pintura, diferentemente do que faz acreditar a representante, não se destinam a "remover" a pintura antiga, mas a permitir que seja realizada a aderência da nova camada de pintura, o qual foi devidamente realizado e comprovado com o relatório fotográfico juntado pelo fiscal de contrato.*
- c) *Os serviços de pintura interna e externa foram realizadas conforme projeto básico e contrato, utilizando-se de material de qualidade certificada e dentro dos padrões técnicos, cuja aferição pode ser observada pela fiscalização, contudo, ressalta o fiscal que o desgaste apresentado pela representante não pode ser definido por marca, mas por uma série de fatores (umidade, intempéries; pelo uso e etc.)*
- d) *Quanto a eventuais rachaduras, deve ser observado que a edificação é antiga, e que por falta de instrumentos que possam realizar a medição dos movimentos da estrutura da obra, sendo natural o aparecimento de trincas e rachaduras, e não menos raros, o reaparecimento das mesmas após o devido tratamento, visto que a edificação continuará a realizar movimentos estruturais.*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



e) Quanto as substituições de cerâmicas, foram executados os serviços conforme quantitativo determinado no projeto/contrato, e, mais especificamente, no tocando as fotos de cerâmicas quebradas junto à porta, ressalta-se que estas foram substituídas e entregues conforme previsão contratual, sendo que, em ação antropomórfica, foi retirado o portão de ferro que estava instalado na porta, sendo esta a causa das trincas/quebras naquele local.

f) Quanto aos serviços referentes ao piso granilite de alta resistência, foi constatado, após o aparecimento de fissuras — vide relatório fotográfico — que a execução não atendeu os parâmetros de qualidade do contrato, e que, após a vistoria realizada pelo fiscal do contrato, foi realizada à notificação da contratada, conforme documento juntado às fls. 18 dos autos.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 e 186 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que a representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no art. 177 c/c art. 182 do Regimento Interno

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



É preciso ressaltar que essa análise se atém aos pressupostos de admissibilidade da representação, não adentrando no mérito das questões tratadas, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913